

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE MEDIADORES DE SEGUROS **Cancelamento da inscrição no registo dos mediadores de seguros**

Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, e do n.º 3 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, procede-se à notificação dos mediadores de seguros abaixo indicados e à publicitação da minha decisão de 11 de maio de 2018:

“A impossibilidade da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) contactar o mediador de seguros, por um período de tempo superior a 90 dias, constitui fundamento para o cancelamento do registo do mediador, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.

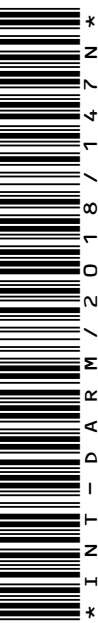
Nos termos conjugados do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, e do artigo 34.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, as alterações aos elementos relevantes para aferição das condições de acesso à atividade de mediação de seguros, incluindo a morada profissional, devem ser comunicadas, no prazo de 30 dias, pelos mediadores de seguros ligados à empresa de seguros responsável pelo registo, que as transmite à ASF.

A ASF endereçou duas notificações sob registo aos mediadores de seguros nos termos da lista em Anexo, para as moradas indicadas nos respetivos registos, as quais foram devolvidas a esta Autoridade de Supervisão pelos serviços postais:

- a primeira, na sequência das suas inscrições no registo dos mediadores de seguros, relativa ao envio do Certificado de Registo de Mediador de Seguros;
- a segunda, relativa ao projeto da decisão de cancelamento do registo por impossibilidade da ASF contactar os mediadores por via postal, por um período de tempo superior a 90 dias, feita nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, caso não diligenciassem pela comunicação à ASF de uma outra morada que permitisse o referido contacto.

A ASF deu conhecimento às empresas de seguros responsáveis pelos respetivos registos da devolução da primeira notificação e do citado projeto de decisão de cancelamento dos registos.

Decorrido o prazo concedido na segunda notificação, os mediadores de seguros ligados não se pronunciaram, e nenhuma empresa de seguros atualizou os respetivos registos, concluindo-se, assim, pela impossibilidade do seu contacto, por via postal, por um período de tempo superior a 90 dias.



Nesta conformidade, ao abrigo dos poderes que me foram subdelegados por Despacho do Senhor Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Seguros de Portugal, de 21 de setembro de 2012, nos termos da delegação e subdelegação publicadas nos *Diários da República*, n.ºs 192 e 193, II série, de 3 e 4 de outubro de 2012, decido:

1. Cancelar o registo dos mediadores de seguros ligados constantes da lista em Anexo, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho;
2. Notificar os referidos mediadores e as empresas de seguros responsáveis pelos registos da decisão tomada.”

CANCELAMENTO DO REGISTO DE MEDIADORES DE SEGUROS LIGADOS [alínea e) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho]					
N.º mediador	Nome do mediador	Ramo/s	Empresa de seguros responsável pelo registo	Data do envio do Certificado de Registo de Mediador de Seguros	Data da audiência de interessados do projeto de cancelamento
117455877	Cristina Isabel Machado Vilas Boas	Não Vida	Lusitania Seguros	29-11-2017	09-04-2018
117456204	Tânia Marisa Reis Pinto Matos	Não Vida	Real Vida	29-11-2017	09-04-2018

Lisboa, 14 de maio de 2018



Vicente Mendes Godinho
Diretor
Departamento de Autorizações e Registo